



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.000907/93-87  
Recurso nº : 109.096  
Matéria : IRPJ - EX. 1988  
Recorrente : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MUSA LTDA.  
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)  
Sessão de : 07 de janeiro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.210

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Para que as despesas sejam dedutíveis, e necessário, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa e à manutenção da sua fonte produtora.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Caracterizada a distribuição disfarçada de lucros na forma do inciso V do artigo 367 do RIR/80, é válida a glosa da correção monetária do patrimônio líquido preconizada no inciso IV do artigo 370 do RIR/70.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, como base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA MUSA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.000907/93-87  
Acórdão nº : 103-18.210

**FORMALIZADO EM**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente, por motivo justificado os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 14052.000907/93-87  
Acórdão nº : 103-18.210  
Recurso nº : 109.096  
Recorrente : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MUSA LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de exigência tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1988, ano-base de 1987, formalizada através dos Autos de Infração de fls. 04/07, tendo imputadas as seguintes infrações:

1. Passivo fictício - Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, no valor de Cz\$ 379.729,28;

2. Despesas não comprovadas - glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da autuada, com documentação hábil e idônea, das despesas escrituradas, dado que nos documentos apresentados não consta o nome da empresa, no valor de Cz\$ 618.679,60;

3. Distribuição Disfarçada de lucros - correção monetária indevida do patrimônio líquido, caracterizada pela distribuição disfarçada de lucros, decorrente de empréstimos ao sócio Brasil Helou, no valor de Cz\$ 15.392.095,23, vez que na data do empréstimo, a empresa possuía lucros acumulados no valor de Cz\$ 5.602.615,42. Valor tributado: Cz\$ 5.602.615,42;

4. Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1988, calculada à razão de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado de ofício, atualizado monetariamente. Valor da Multa equivalente a 57,91 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.000907/93-87  
Acórdão nº : 103-18.210

Tempestivamente, a autuada impugnou os lançamentos (fls. 1462/1464, alegando, em síntese, o que segue:

a) com relação ao passivo fictício, diz que o crédito tributário não poderia mais ser constituído, pois na data do lançamento (24.03.93) já havia operado o prazo decadencial, uma vez que o valor tributado é originário do balanço de 31.12.86;

b) sobre as despesas não comprovadas, argumenta que a Instrução Normativa SRF nº 74/89, expressamente permitia a dedução, na determinação do lucro real, em cada período-base, independente de comprovação, dos gastos de alimentação no local de desempenho da atividade em viagem de seus empregados e diretores, a seu serviço, desde que não excedentes ao valor de 20 (vinte) BTN por dia em viagem. Ressalta, que embora a Instrução Normativa tenha sido editada depois da ocorrência dos fatos, a mesma estava em vigor à época do lançamento, e como tal "há que se adequar o débito às normas vigente";

c) argumenta que não ocorreu distribuição disfarçada de lucros porque o sócio Brasil Helou era credor da empresa de Cz\$ 52.162.035,06, ou seja, de quantia muito superior aos empréstimos considerados disfarçados de Cz\$ 15.392.095,23, conforme do quadro 4, item 26, anexo A, da declaração de rendimentos apresentada (fls. 1360). Alega, ainda, que por se tratar de fatos provenientes do ano-base de 1986, o crédito tributário estaria prescrito na forma da lei.

A contribuinte não se manifestou a respeito da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A autoridade de primeira instância julgou integralmente procedente o lançamento, através da decisão de fls. 1466/1471.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.000907/93-87  
Acórdão nº : 103-18.210

No recurso voluntário de fls. 1475/1479, a contribuinte insiste que havia decaído do direito de constituir o crédito tributário pertinente ao item Passivo Fictício. Argumenta, ainda, que era obrigada a conservar a documentação do ano de 1986, somente até 31.12.92, sendo, portanto, impossível sua apresentação durante a ação fiscal que se iniciou em 24.03.93.

Quanto ao item Despesas Não Comprovadas, diz que falta da identificação do beneficiário na nota fiscal não é suficiente para descaracterizar os gastos como despesas operacionais. Alega que se trata de despesas normais de qualquer empresa, que tem a necessidade de levar um cliente para o encerramento de um negócio, a um restaurante ou casa similar.

Aduz, ainda, que em momento algum a fiscalização disse ser a despesa abusiva, excessiva ou irregular.

No tocante à distribuição disfarçada de lucros a recorrente reconhece que o procedimento fiscal tem amparo legal nos artigos 367, inciso V do RIR/80 e 60 do DL nº 1.598/77. Todavia, alega que "não se trata de lucros acumulados ou reservas de lucros, mas de lucros a serem confirmados e resolvidos em reunião de diretoria, o que jamais poderá servir para impedir um socorro momentâneo a um diretor, em eventual e justificável necessidade. A necessidade do momento não justifica todo um procedimento contábil para distribuir lucros ainda em fase de processamento, somente porque a fiscalização venha entender que tais fatos possam caracterizar a irregularidade prevista no artigo 367 do RIR. A expressão do Inciso V, do artigo 367 não pode ser interpretada com o rigor britânico emprestado, assim como o próprio regulamento também poderá ser interpretado como ilegal, pois acima da exigência da própria lei".

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 14052.000907/93-87  
Acórdão nº : 103-18.210

**V O T O**

**Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator**

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A decadência (artigo 173 do CTN) é a extinção do direito de constituir o crédito tributário pela falta de seu lançamento no prazo estabelecido em lei, que é de cinco anos, contados: (i) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (ii) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Na hipótese dos autos, em se tratando do exercício financeiro de 1988, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, em 01.01.89, com termo final em 31.12.93. Entretanto, como a contribuinte apresentou a declaração de rendimentos, para efeitos do IRPJ, em 26.05.88 (fls. 1343), pela regra contida no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 2º do artigo 711 do RIR/80, o início da contagem do prazo é antecipado para 26.05.88, com termo final em 25.05.93.

A contribuinte tomou ciência da autuação em 24.03.93 (fls. 07), ou seja, dentro do prazo hábil para se efetuar o lançamento de ofício.

Rejeito portanto a preliminar de decadência.

No balanço de 31.12.86, a conta fornecedores diversos apresentava um saldo de Cz\$ 716.319,05 (fls. 1348), sendo que parte foi baixado em 1987, remanescente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.000907/93-87  
Acórdão nº : 103-18.210

do um saldo de Cz\$ 170.671,88 (fls. 1342), que acrescido de Cz\$ 209.057,40 em 1987 (fls. 1343), totaliza o montante tributado como passivo fictício no período-base de 31.12.87 ( Cz\$ 379.729,28).

Não havendo prova de que o valor de Cz\$ 170.671,88 já era fictício em 31.12.86 e considerando que a recorrente não conseguiu e nem se interessou em comprovar o valor registrado em seu passivo, entendo que está correta a autuação.

No item "Despesas Não Comprovadas" foram glosadas mais de 2.700 (duas mil e setecentas) notas fiscais sem identificação da empresa, nem dos beneficiários das despesas, ou seja, em média mais de 10 (dez) notas por dia, na grande maioria emitidas por Pizzarias, Churrascarias, lanchonetes, restaurante, bares, choparias e casas similares de Brasília, sem a devida comprovação da necessidade, normalidade e usabilidade das despesas, conforme determina o artigo 191 do RIR/80.

Sendo a maioria das despesas realizadas na cidade de Brasília, ou seja, no domicilio da recorrente, e não tendo esta comprovado trata-se de gastos com alimentação em viagens de empregados e diretores a serviço da empresa, fica afastada a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 74/89.

Nestas condições, entendo que a glosa é procedente.

Quanto à distribuição disfarçada de lucros, verifica-se que a recorrente possuindo lucros acumulados e reservas de lucros em seu balanço de 31.12.86, no valor de Cz\$ 5.602.615,42, habitualmente emprestava dinheiro e/ou pagava obrigações particulares do sócio Brasil Helou, lançando tais desembolsos a débito da conta corrente do referido sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.000907/93-87  
Acórdão nº : 103-18.210

O balanço anexado às fls. 1344/1349, demonstra a improcedência do argumento apresentado na primeira instância de que o sócio Brasil Helou também era credor da importância de Cz\$ 52.162.035,78, vez que a referida importância diz respeito à financiamentos para construção obtidos de Renovadora de Pneus OK Ltda., e Pedro Emilio Duarte Porto (fls. 1348).

Desta forma, fica caracterizada a distribuição disfarçada de lucros nos termos do artigo 367, inciso V do RIR/80, justificando em consequência a glosa da correção monetária do patrimônio líquido, segundo o disposto no inciso IV do artigo 370 do mesmo diploma legal.

Apesar da descrição dos fatos constante do Auto de Infração ter feito referência à glosa de correção monetária, efetivamente o que se tributou foi Cz\$ 5.602.615,42, ou seja, o valor do lucro considerado como distribuído disfarçadamente.

No caso, a correção monetária calculada seria de Cz\$ 18.919.200,95, assim calculada:

- Lucro Distribuído disfarçadamente.....	Cz\$ 5.602.615,42
- Valor corrigido em 31.12.87: (5.602.615,42 : 119,49 x 522,99).....	<u>Cz\$ 24.521.816,37</u>
- Correção monetária.....	Cz\$ 18.919.200,95

Em síntese, a glosa de correção monetária deveria ter sido maior que a apurada pelo Fisco, porém, como este órgão de julgamento de litígios não tem atribuições para agravar a exigência, entendo que deve prevalecer a tributação constante do Auto de Infração, que no caso é mais favorável à recorrente.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário



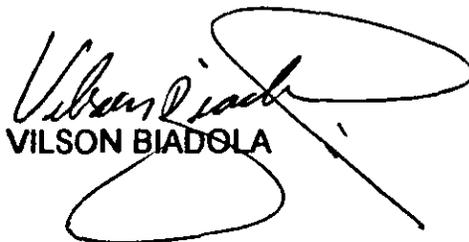
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.000907/93-87  
Acórdão nº : 103-18.210

Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 07 de janeiro de 1997

  
VILSON BIADOLA

